



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004920/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.710 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente DOR RIO CONFECÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 PROFERIDA PELO STF.

O STF decidiu pela inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal, com a edição da Súmula Vinculante nº 21, tornou sem efeito as discussões a respeito do tema.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. APROVEITAMENTO DE VALORES RECOLHIDOS. INAPLICABILIDADE.

Conforme entendimento sumulado por este CARF, na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 35 DA LEI 8.212/1991.

Com a revogação da súmula nº 119, DOU 16/08/2021, o CARF alinhou seu entendimento ao consolidado pelo STJ. Deve-se apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do devido à época da ocorrência dos fatos com o regramento contido no atual artigo 35, da Lei 8.212/91, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta de recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias relacionados ao período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, em relação ao contribuinte acima identificado, no montante de R\$1.331.671,39 (valor consolidado em 13/10/2010), incluindo a contribuição devida pela empresa à Previdência Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

Constitui fato gerador da contribuição lançada a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais constantes na folha de pagamento e GFIPs da empresa no período.

De acordo com os fatos constantes no relatório fiscal, a empresa incorreu em situações excludentes da opção pelo Simples e Simples Nacional, sendo expedidos os Atos Declaratórios Executivos DRF/PCA nº 100 e 101 determinando a sua exclusão do Simples e do Simples Nacional, respectivamente, em processo administrativo próprio.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

IMPUGNAÇÃO

Por não concordar com os termos da autuação a empresa, por seu representante legal, apresentou impugnação ao débito alegando, em síntese, o que segue.

Elabora, inicialmente, uma breve retrospectiva dos fatos ocorridos durante a fiscalização mencionando a exigüidade do prazo concedido para apresentação dos documentos solicitados. Argumenta que as informações exigidas não puderam ser prestadas somente em razão do curto prazo, e não por não existirem, como menciona a auditora fiscal.

Que, sem observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, entre outros, se deu o processo de exclusão da empresa do Simples Federal e do Simples Nacional.

Elabora, em seguida, um breve estudo acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa, aduzindo ter sido condenada sem poder apresentar sua defesa.

Apresenta entendimentos acerca do ônus da prova e dos princípios da legalidade e da razoabilidade e com base nessas premissas, entende não existir razoabilidade na cobrança da multa, argumentando que a apresentação parcial de alguns documentos não equivale à ausência de informação e não resultou em prejuízo aos cofres públicos.

Insurge-se contra o prazo concedido para apresentação dos documentos, afirmando não possuir recursos financeiros e humanos para executar tarefas de tal magnitude em tão curto espaço de tempo.

Que, por se tratar de empresa de pequeno porte deveria receber tratamento jurídico diferenciado, entendendo pela aplicabilidade da dupla visita nas fiscalizações trabalhistas e previdenciárias, ou seja, na visita inicial o auditor constata o erro e concede prazo ao contribuinte para sua regularização, atuando a empresa somente em caso de não atendimento da solicitação. Requer, assim, a nulidade do auto de infração.

Insurge-se também contra a multa aplicada à alíquota de 75%. Argumenta, inicialmente, ser irregular e ilegal a obrigação principal e, da mesma forma, a multa respectiva, já que a obrigação acessória segue a sorte da principal. Que ainda que se entenda pela legitimidade da exigência principal, a imposição de multa de 75% não reveste o mesmo caráter.

Nesse sentido, menciona a Lei n.º 9.298/96 a qual estabelece que a multa não pode exceder 2%, requerendo a redução da multa para esse patamar. Além disso, menciona que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias não podem exceder 30% do tributo devido.

Informa manter livro auxiliar com demonstração do trânsito de depósitos bancários, bem como a movimentação financeira da empresa, possibilitando a identificação do lucro real. Devido à impossibilidade de anexar referido livro aos autos, requer a realização de prova pericial com a finalidade de verificar o verdadeiro rendimento da empresa. Informa os quesitos e indica assistente técnico.

Requer, finalmente, a procedência dos requerimentos formulados pela defesa, requerendo, ainda, o julgamento simultâneo do auto de infração de IR, PIS, CONFINS e CSLL.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 187):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES MEDIANTE PROCEDIMENTO FISCAL PRÓPRIO.

É devida a contribuição previdenciária patronal pela empresa excluída do Simples mediante procedimento fiscal próprio.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos fáticos e legais que embasam a autuação, não há que se falar em nulidade em decorrência do cerceamento do direito de defesa.

MULTA APLICADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 11.941/09. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

É devida a multa de ofício, à alíquota de 75%, nos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente à edição da Lei n.º 11.941/09, quando esta se revelar mais benéfica ao contribuinte.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Deve ser indeferido o requerimento de produção de provas, quando presentes nos autos todos os documentos necessários ao seu correto entendimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 26/04/2011 (fl. 195), apresentou o recurso voluntário de fls. 196/228, alegando em síntese: a) do depósito de 30% e arrolamento de bens; b) necessidade de perícia; c) princípio do contraditório e da ampla defesa; d) necessidade de dupla visita (constatação de erros e depois, orientação); e) caráter confiscatório da multa de ofício de 75% da contribuição.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Do depósito de 30% e arrolamento de bens

Esta alegação quanto à necessidade do depósito de 30% e arrolamento de bens restou superada com a edição da Súmula Vinculante n.º 21 do STF:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Sendo assim, não prospera tal alegação.

Necessidade de perícia

Com relação a este ponto, assim se manifestou a decisão recorrida:

Também deve ser indeferido o requerimento para produção de prova pericial, já que não restou demonstrada a necessidade de dilação probatória, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao seu correto entendimento. Nesse sentido, importante esclarecer que a apuração do lucro real mediante análise de documentos contábeis da empresa não é capaz de ensejar qualquer alteração nos valores lançados. A base de cálculo considerada para o lançamento dos valores devidos foi obtida diretamente nas folhas de pagamento da empresa, não se tratando de aplicação de método de aferição indireta.

De fato, ao analisar os quesitos formulados, os mesmos não serviriam para a alteração dos presente auto de infração, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

Neste sentido, a decisão recorrida está em conformidade com o que dispõe o Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que aplica-se a súmula CARF n.º 163:

Súmula CARF n.º 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não prospera a irrisignação da contribuinte quanto a este ponto.

Princípio do contraditório e da ampla defesa

De acordo com esta preliminar de nulidade, a autuação deveria ser declarada nula pois foi lavrada em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que os requisitos para a lavratura de autos de infração foram preenchidos, conforme se verifica dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Além disso, estão em conformidade com o que estipula o artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em outros termos, verificada a existência da falta de lançamento de contribuições, é dever da administração e do agente lançar o tributo devido, sob pena de responsabilidade funcional.

Por outro lado, não há que se falar em nulidade seja do auto de infração ou da decisão recorrida, com fundamento no disposto no artigo 59, do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

No caso, há sequer a indicação precisa da causa de nulidade que se pretende e no caso em questão, resta claro que não há que se falar que houve algum ato até o presente momento, com preterição do direito de defesa.

Portanto, não prospera a preliminar de nulidade.

Necessidade de dupla visita (constatação de erros e depois, orientação)

Também não procede este argumento, por falta de previsão legal, conforme constou na decisão recorrida:

Não procede o entendimento manifestado pela impugnante acerca da nulidade da autuação devido à não observância do critério da dupla visita, segundo o qual o auditor fiscal só poderia proceder à autuação após orientação do contribuinte. Isso porque inexistente na legislação aplicável às contribuições previdenciárias determinação nesse sentido, carecendo de fundamento legal o requerimento formulado pela defesa.

Por outro lado, extraímos do relatório do auto de infração, constante às fls. 174/180:

3. O procedimento fiscal teve início em 10/05/2010, quando o notificado foi cientificado de que se encontrava sob ação fiscal, sendo intimado a apresentar os documentos discriminados no TIFP — Termo de Início de Procedimento Fiscal. A empresa, em 10/06/2010, apresentou as notas fiscais emitidas e parte da documentação solicitada, deixando de apresentar os livros contábeis, os livros fiscais e os extratos de movimentação bancária das contas correntes, poupança e aplicações financeiras. Em 15/06/2010 foram emitidas RMF's - Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira dirigidas às instituições em que a empresa manteve contas no período fiscalizado. Em 06/08/2010, através de TIF - Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar outros documentos, e novamente os que ainda não havia apresentado. A empresa apresentou os livros fiscais e declarou, em relação ao Livro Diário, que não possuía contabilidade; não apresentou o Livro Caixa; declarou que o Livro de Inventário não havia sido localizado e que a empresa estaria providenciando o

comunicado de extravio (não apresentado até a presente data). Em 03/09/2010 a empresa recebeu Termo de Intimação Fiscal para que comprovasse a origem dos valores utilizados nas operações bancárias. As operações de crédito foram relacionadas e identificadas em anexo ao Termo citado e o contribuinte recebeu cópias dos arquivos digitais apresentados pelas instituições financeiras e dos extratos bancários digitalizados, em mídia digital não regravável (CD-R) protocolada sob nº e6f08675-90463c2bedb5f8c2-e3e6e29f. A resposta da empresa foi a seguinte: "... não localizamos os documentos necessários para a comprovação da movimentação bancária solicitada do período de 01/01/2006 a 30/04/2007. Podemos afirmar que a partir de 05/2007 o faturamento caiu drasticamente e os créditos ocorridos no Banco no período de 01/06/2007 a 31/12/2007 são originários de recebimento de títulos de faturamento gerado no período até 30/04/2007". Encontram-se em anexo a este Auto, na via da fiscalização, o Termo de Início de Procedimento Fiscal, o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal e demais Termos de Intimação Fiscal citados, com respectivas respostas, dos quais o contribuinte possui a 2ª via.

Ressalte-se que a empresa não forneceu as informações e documentos solicitados limitando-se a se esquivar, de modo que não procede seu pleito.

Além disso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o ato declaratório de exclusão do Simples tem efeitos retroativos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite

descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1124507/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010)

Portanto, não há o que prover quanto a este ponto.

Caráter confiscatório da multa de ofício

Requer a declaração de inconstitucionalidade com o reconhecimento da confiscatoriedade da multa aplicada. Neste sentido, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Além disso, a Súmula CARF nº. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sendo assim, não prospera sua alegação quanto a este ponto.

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da Lei 8.212/91.

Inaplicabilidade da súmula CARF nº 76

Apesar de não ter sido pedido expresso da Recorrente, o verbete da Súmula CARF nº 76 é de aplicação obrigatória aos conselheiros e está disposta nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 76:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o

montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por outro lado, não se aplica ao caso em questão, uma vez que se extrai do relatório fiscal:

10. As bases de cálculo mensais, bem como as alíquotas aplicadas, as contribuições calculadas em valores originais e os devidos acréscimos legais encontram-se no anexo "Discriminativo do Débito- DD".

11. Em relação aos fatos geradores levantados neste Auto, foram examinados os seguintes documentos durante a ação fiscal: folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP e Guias da Previdência Social — GPS, sendo que tais GPS referem-se a recolhimentos de descontos de segurados com dedução dos valores de salário-família/maternidade nas respectivas competências, não havendo valores de recolhimentos *em GPS* a aproveitar neste Auto de Infração.

12. Conforme citado no item anterior, as importâncias pagas a título de salário-família e salário-maternidade, na conformidade da lei, foram deduzidas pela empresa no recolhimento das contribuições descontadas dos segurados.

13. Não houve recolhimento de contribuições *patronais* em GPS, uma vez que a empresa era optante do sistema SIMPLES. Foram deduzidos das contribuições aqui cobradas os valores declarados pelo contribuinte em Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — SIMPLES — PJSI e Declaração Anual do Simples Nacional — DASN, correspondentes à Seguridade Social. O desmembramento do valor declarado pelo contribuinte em PJSI e DASN em relação aos tributos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES/SIMPLES Nacional encontra-se na planilha anexa "Desmembramento dos Valores Declarados no Simples/Simples Nacional".

14. Os valores das GPS e dos créditos da empresa citados nos itens 11 e 13 acima encontram-se no anexo "Relatório de Documentos Apresentados - RDA" e a apropriação desses créditos nos Autos de Infração emitidos durante esta fiscalização podem ser verificados no "Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA".

15. As *contribuições patronais*, objeto deste Auto de Infração, devidas em virtude do desenquadramento de ofício da empresa do SIMPLES/SIMPLES Nacional, não foram declaradas em GFIP's, embora as bases de cálculo (remunerações dos segurados) tenham sido declaradas.

Portanto, não há que se falar em dedução de valores, uma vez que os mesmos já foram deduzidos.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

